

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais esportivos para diversas modalidades, equipamentos e materiais de academia, de avaliação física e funcional, de bioimpedância, placares eletrônicos, piso para quadras e academia, tatames, kimonos, sistemas de aquecimento e filtragem para piscinas e tabelas de basquete, visando à atualização e modernização dos parques esportivos que o BNB Clube de Fortaleza disponibiliza aos atletas em formação, na forma do Programa de Formação de Atletas do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, em conformidade com o disposto no Termo de Execução nº 03/2019 e especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE (Lote 13)

RECORRENTE: KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, em face da decisão deste Pregoeiro que a inabilitou nos autos do pregão em epígrafe, relativamente ao Lote 13.







RELATÓRIO

A decisão que levou à inabilitação da recorrente fora fundamentada no descumprimento do disposto no item 10.2 e seus subitens do edital que exige que o licitante apresente seus documentos de habilitação ou comprove o respectivo envio no prazo de três dias.

Inconformada com o julgamento da fase de habilitação, a licitante KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que cumpriu as exigências editalícias, haja vista que os documentos de habilitação foram encaminhados no prazo do edital, conforme comprova o código de rastreio informado ao Pregoeiro em tempo hábil.

Questionou, ainda, a decisão de habilitação da empresa C&C Campinas Comercial Ltda, posto que referida empresa não atende a todas as exigências de habilitação, tendo em vista que se declarou EPP ao enviar proposta e não apresentou declaração do anexo 6 (declaração de empresa de pequeno porte); também deixou de anexar comprovante do simples nacional exigido no 6.1.6; deixou de anexar declaração do anexo 5 – (independente de proposta) exigida no 6.5.4 do edital; e juntou Certidões vencidas (estadual, municipal, FGTS; CND de falência vencida para o certame.

Por fim, requer que as razões recursais sejam recebidas e providas para o fim de habilitá-lo no certame.

A licitante C&C Campinas Comercial Eireli apresentou contrarrazões ao recurso na parte em que concerne ao pedido de sua inabilitação.

PRELIMINARMENTE

Щ



bnbclube

Rosso Clube
Rova Vida

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de

admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados

reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1-

cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade

procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato

impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto

deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar

a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio

e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o

recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto em lei, e por outro

lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo

fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação das razões

recursais é de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 12.1.3 do edital, o qual encontram

fundamento no parágrafo único do art. 21 do Regulamento de Compras e

Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes - CVC. Portanto, afigura-se tempestiva

a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na

exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei

e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à

autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha

a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto,

H

TOP 100 bnbclube

Rosso Clube

Rova Vida

além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também

esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes

dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente

preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que

ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil

no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão

recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida

necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento das

fases de habilitação e classificação de propostas, nasceu para o recorrente a

possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o

interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo

ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que

conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso.

Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da

doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se

vislumbram quaisquer fatos neste viés.

DO MÉRITO

De proêmio, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com

previsão no art. 3° da Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

H

TOP 100



"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme exegese do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Por força desse princípio é que o edital faz lei entre as partes e nesta condição obriga tanto a Administração Pública quanto os certamistas, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes da licitação.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",







"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna

da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

Na escolha do vencedor da licitação, deve-se verificar se todos os

requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a

melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita

ao edital de convocação.

Na lição de Diógenes Gasparini, o edital "submete tanto a

Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à

rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas

inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica

qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou

aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria

razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade

administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta esteira colacionamos o posicionamento do STJ:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se

traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo

M

Cimbe TOP 100



os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."1

De mais a mais, é correntio que o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo e, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório.

Esta é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

Além dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo podemos citar também, o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Observe-se, ainda, o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

M



¹ STJ. 1^a turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da *isonomia*, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado. Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Fincadas as premissas que devem nortear a decisão da administração, passa-se ao mérito propriamente dito.

Como asseverado anteriormente, a recursante, tendo enviado seus documentos através de via postal, informou na data de 20 de agosto de 2020, o respectivo código de rastreio da postagem JU237224506BR, obedecendo ao instrumento convocatório, conforme itens 10.2 e seus subitens.

"10.2. Salvo os documentos cuja verificação da autenticidade possa ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet, os documentos de habilitação enviados através do sistema eletrônico, deverão ser enviados à sede do BNB Clube de Fortaleza, juntamente com a Proposta de Preços Final Negociada (Proposta Ajustada) ao novo valor ofertado (ANEXO VIII.1), no prazo de até 03 (três) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente à solicitação do Pregoeiro.

10.2.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em seus originais ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, em cópias simples, desde que apresentados os originais que deverão ser confrontados





bnbclube

Nosso Ciube

Nova Vida

pelo departamento competente do contratante com os documentos originais

e declarado que "confere com o original".

10.2.2. Para fins de cumprimento do prazo de que trata o item 10.2 deste

Edital, os licitantes arrematantes que enviarem seus documentos através de via postal, deverão informar o código de rastreio da postagem, no chat de

mensagens do sistema eletrônico, como forma de comprovar o envio dos

documentos dentro do prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, arcar

com o ônus decorrente de sua inabilitação após ultrapassado o prazo de 03

(três) dias."

O fato é que os documentos de habilitação postados sob o código

JU237224506BR foram entregues pelos CORREIOS na sede do clube, conforme

comprovam os documentos que repousam nos autos.

Além disso, uma vez informado ao recorrente sobre o atraso no envio

de seus documentos, fora providenciada a remessa dos originais, os quais foram

entregues pessoalmente na sede do clube, e se encontram anexados aos presentes

autos.

Desta forma, se conclui que os documentos habilitatórios apresentados

pela licitante KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP encontram-se

alinhados à legislação vigente, haja vista que analisando a exigência contida na regra

editalícia não se observa qualquer condicionante relativa à forma de envio postal, por

isso, em especial atenção ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao

instrumento convocatório, o que se tem por certo é que a licitante, ora recorrente, em

verdade, cumpriu o que fora determinado no instrumento convocatório.

Deixa-se de analisar, neste momento, o pedido de inabilitação do

licitante segundo classificado, diante da habilitação do licitante classificado em

primeiro lugar.

H

Clube TOP 100



DISPOSITIVO

Assim, o Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, na forma desta informação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 26 de outubro de 2020.

Fernando Sérgio Magalhães Almeida CPF: 314.985.823-20 (Matrícula: 3355)

PREGOEIRO





Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por V. Sa., que decidiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** e no mérito pela sua **PROCEDÊNCIA** como razões de decidir.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

Fortaleza, 26 de outubro de 2020.

FRANCISCO KENED PEREIRA BARROS
Presidente do BNB Clube de Fortaleza

